



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO **ATOrd 0020442-61.2020.5.04.0741**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/06/2020

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Associados: 0020805-82.2019.5.04.0741

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB NA IND DE ALIMENTACAO DE STO ANGELO - CNPJ:
96.215.967/0001-60

ADVOGADO: Antonio Luiz Limberger - OAB: RS38729

ADVOGADO: KARINA MIRANDA - OAB: RS86497

RÉU: ALIMENTOS ESTRELA LTDA - CNPJ: 04.279.743/0001-01



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SANTO ÂNGELO
ATOrd 0020442-61.2020.5.04.0741
AUTOR: SINDICATO DOS TRAB NA IND DE ALIMENTACAO DE STO ANGELO
RÉU: ALIMENTOS ESTRELA LTDA

Vistos, etc.

O sindicato autor alega que a empresa demandada realizou acordos individuais com seus empregados com o objetivo de reduzir a jornada e, proporcionalmente, seus salários. Sinala que questionou à ré a necessidade da realização de tais acordos, já que, em se tratando de um frigorífico, atividade entendida como essencial, não sofreu paralisação nem redução de suas atividades empresariais e precisou afastar do trabalho os empregados do grupo de risco, o que deveria, portanto, aumentar a necessidade de mão-de-obra. Ressalta, ainda, que a empresa ré ampliou o número de dias trabalhados por seus empregados, passando a adotar turnos ininterruptos de revezamento de seis horas diárias por seis dias da semana, sendo a jornada anterior de quarenta e quatro horas realizadas em regime compensatório em cinco dias da semana. Destaca, por fim, que o percentual de redução de 18,18% da jornada e salários, não observa os percentuais fixados na MP 936/2020, impossibilitando, assim, o acesso dos trabalhadores ao auxílio emergencial custeado pela União. Pelos fatos e fundamentos que expõe, postula o deferimento de tutela de urgência, com a imediata suspensão dos acordos individuais firmados.

A antecipação dos efeitos da tutela pode ser deferida nas hipóteses de tutela de urgência e de evidência, disciplinadas no CPC.

Dispõe o art. 300 do CPC: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Já o art. 311 do mesmo diploma legal estabelece que:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;



III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que a ré não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso em apreço, o sindicato autor comprova pelo documento de ID- f1bcb04 que o demandado firmou acordos individuais para redução da jornada e salários de seus empregados, no percentual de 18,18%.

O art. 7º da Medida Provisória 936/2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, prevê que:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, **observados os seguintes requisitos:**

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, **exclusivamente**, nos seguintes percentuais:

a) **vinte e cinco por cento;**

b) cinquenta por cento; ou

c) setenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.



Considerando que os acordos individuais firmados pela ré previram a redução da jornada de trabalho dos empregados em percentual diverso dos expressamente autorizados pela Medida Provisória supracitada, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade de tais ajustes. Destarte e considerando os evidentes prejuízos econômicos impostos aos trabalhadores, defiro a tutela de urgência postulada e determino a suspensão dos acordos individuais para redução da jornada firmados pela demandada, restabelecendo a jornada de trabalho contratual.

Deverá a ré readequar a escala de trabalho de seus empregados, observando o ora decidido, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de **R\$ 3.000,00**.

Dê ciências às partes, sendo a demandada por Oficial de Justiça.

Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta nº 1.770, de 28-4-2020 da Presidência e Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que manteve por prazo indeterminado os regimes de plantão extraordinário e de trabalho remoto compulsório, instituído pela Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 nº 1.268, de 20-3-2020 e a retomado dos prazos do curso processual a partir de 4-5-2020, estabeleço que:

É dispensada a audiência inicial.

Cite-se a parte reclamada, por Oficial de Justiça, mediante contato telefônico, se possível, conforme as medidas de segurança estabelecidas no art. 4º da Portaria Conjunta 1770 /2020, para que, no prazo de quinze dias, apresente resposta à ação proposta, sem sigilo, no ambiente virtual vinculado ao processo eletrônico em epígrafe, acompanhada de todos os documentos necessários à defesa, bem como aqueles a serem utilizados como prova emprestada, **sob pena de ser considerada revel e aplicada a pena de confissão** em relação à matéria de fato.

A reclamada **deverá informar se possui proposta para composição do litígio**, indicando valores e condições de pagamento, sem prejuízo de contatar diretamente com os advogados da parte autora para estabelecer negociação.

Apresentada a defesa, a parte autora poderá se manifestar sobre os respectivos documentos no prazo preclusivo de quinze dias, mediante intimação, bem como apresentar amostragem das diferenças que entende devidas.

Havendo proposta para composição do litígio formulada pela ré na sua resposta, deverá a parte autora sobre ela se manifestar no seu prazo, podendo, também, fazer contraproposta para a composição do litígio ou informar a sua pretensão.

Após o prazo concedido à parte autora, defiro o prazo de dez dias para que a parte reclamada, mediante intimação, se manifeste sobre eventual amostragem ou contraproposta do acordo.



Documento assinado pelo Shodo

Pretendendo alguma(s) da(s) parte(s) produzir prova oral ou pericial, deverá(ão) ela(s) especificar a sua pertinência e finalidade, sendo a(s) parte(s) ré(s) na sua resposta e o(a) autor (a) por ocasião de sua manifestação sobre a defesa. **Sempre que possível a prova oral deverá ser substituída por prova emprestada.**

Não havendo a necessidade de produção de prova oral ou pericial, as partes poderão apresentar razões finais por memoriais, se desejarem, após o quê os autos serão conclusos para sentença.

Poderão, também, apresentar petição conjunta com os termos de eventual conciliação.

Havendo a necessidade de produção de prova oral ou pericial, o processo ficará suspenso aguardando a sua inclusão em pauta.

SANTO ANGELO/RS, 16 de junho de 2020.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING - Juntado em: 16/06/2020 08:58:18 - 8ead050
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/20061518384278400000082382453?instancia=1>
Número do processo: 0020442-61.2020.5.04.0741
Número do documento: 20061518384278400000082382453

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
8ead050	16/06/2020 08:58	Decisão	Decisão